



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 571 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/08/2004

PROCESSO Nº 1/000588/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105934

RECORRENTE: JEFSCAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL—
Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**
por unanimidade de votos. Foram extraviados diversos blocos de NF utilizadas. Decisão com base nos seguintes Artigos: Art.142 do Decreto 24.569/97, Art.78, 233 VIII, § 1º, ambos da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, IV “k” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, originando a Parcial Procedência, como também, a redução da multa pela comunicação do extravio, conforme previsão na legislação vigente há época da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO:

Houve o extravio de diversos documentos fiscais usados de numerações 38808 a 38825, 38831 a 38834, 38901 a 39000, 40001 a 40050, 40351 a 40400, 40430 a 40450, 40651 a 4093.

Conforme informações complementares foi realizado arbitramento pelo período imediatamente anterior, e que os documentos de numerações 001 a 38834, como já havia ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da sua emissão, foram excluídos do levantamento.

O contribuinte havia comunicado o extravio dos documentos através do processo Nº. 98.179.483-1

Em 1ª Instância não fora apresentada defesa, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação (fls. 19 a 22).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário argüindo, basicamente:

1. Que todos os documentos fiscais extraviados já haviam ultrapassado o prazo de cinco anos da emissão.
2. Que, o fisco estaria impedido de autua-lo, que o mesmo não estava amparado em lei para determinar a data do extravio.

Após analisar as argumentações do recurso a consultoria tributária emite parecer sugerindo a Parcial procedência da autuação, por redução do valor da multa lançado na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, confirmando a sugestão de Parcial Procedência.

È o relatório.

VOTO :

Acusa a inicial o extravio de documentos fiscais usados de numerações 38808 a 38825, 38831 a 38834, 38901 a 39000, 40001 a 40050, 40351 a 40400, 40430 a 40450, 40651 a 4093.

As alegativas apresentadas pela recorrente no esforço em demonstrar a insubsistência do lançamento, não são fortes suficientes para elidirem a infração, senão vejamos:

O contribuinte afirma que todos os documentos extraviados já haviam expirado o prazo de cinco anos para conservação, portanto a autuação foi indevida.

Conforme informação complementar, os documentos extraviados, os quais o prazo de 05 (cinco) anos para sua conservação já haviam extrapolado, foram excluídos do levantamento fiscal, em obediência ao que determina o Art. 78 da Lei 12.670/96, pois já não existia, na época da fiscalização, a obrigatoriedade de conservação, tais documentos se referem aos anos de 1988 a 1995.

Com relação aos documentos extraviados relativos ao ano de 1996, eles deveriam ser conservados até a data de 31 de dezembro de 2001, conforme determina o Art. 174 CTN.

Com relação a data do extravio, determina a legislação do ICMS que o conhecimento do ocorrido formaliza-se no momento da comunicação do fato pelo contribuinte, presumido-se que o fato tenha ocorrido nesta data, e somente a partir dessa data ocorrerá a atualização monetária do crédito tributário devido, o que favorece o contribuinte.

O fato encontra-se devidamente caracterizado, extravio de documentos fiscais, conforme preceitua o Art. 123 inciso VIII § 1º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

§ 1º. *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.*

É dever do contribuinte comunicar o extravio de documentos fiscais, segundo o artigo 142 do Decreto 24.569/97, que dispõe "nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que constatar o fato.

Com relação a multa deve ser considerado a penalidade do Art. 123 inciso IV alínea "K", com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 123. (...)

IV- relativamente à documentação e escrituração

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, por redução do crédito tributário, conforme previsto no Art. 123, IV, "K" com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, nos termos acima citado e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BC.....R\$ 8.389,42

MULTA 20%.....R\$ 1.677,88

*** Redução 50%.....R\$ 838,94**

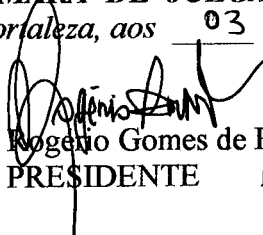
** Redução de 50% da multa em razão da comunicação do extravio, conforme Art. 882 § 3º do Decreto 24.569/97, em vigor no momento da ocorrência do fato gerador.*

DECISÃO:

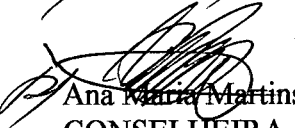
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JEFSCAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, por redução do crédito tributário, consoante nova redação do Art. 123, IV, "K", dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de NOVEMBRO 2004.

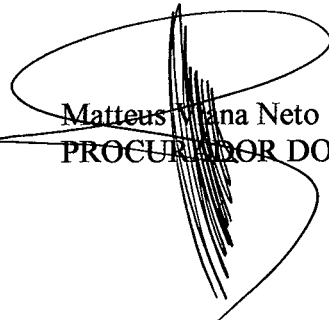

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

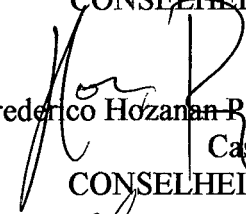

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSULTOR